



**PREFEITURA DE ALEGRETE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

LEI Nº 6839, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024

Estabelece normas gerais para o Serviço de Interesse Público de Transporte Individual de passageiros, em veículo de aluguel-táxi, e regulariza as transferências de pontos de concessão do serviço de transporte individual de passageiros no Município de Alegrete.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 101, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS DISPOSITIVOS PRELIMINARES

Art. 1º A exploração de Serviço de Transporte Individual de Passageiros em veículos de aluguel-táxi no Município de Alegrete está subordinada à concessão pelo Município à pessoa física e será regida pela Legislação Federal, Municipal e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal, vigentes e que venham a ser editados.

§ 1º A tarifa será estipulada em decreto pelo Poder Público mediante prévio atendimento dos critérios determinantes na presente Lei.

§ 2º Define-se como Transporte Individual de Passageiros em veículo de aluguel-táxi: o transporte autorizado pelo Poder Executivo com retribuição monetária incorrida por meio de taxímetro.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

Seção I

Da Competência

Art. 2º Compete ao Poder Executivo Municipal o estudo tarifário, a regulamentação, a outorga das concessões que asseguram a participação dos interessados, o controle e a fiscalização do Serviço de Transporte de Passageiros em veículo de aluguel-táxi.

§ 1º O número de veículos utilizados no serviço de táxi será na proporção de (1) um veículo para cada (1000) mil habitantes.



**PREFEITURA DE ALEGRETE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

§ 2º O número de habitantes será apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Seção II

Das Concessões

Art. 3º A transferência dos direitos de exploração do serviço de táxi "inter vivos" e "causa mortis", prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 12-A da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), ficará permitida até 10 de abril de 2025.

§ 1º O Serviço de Transporte Individual de Passageiros em veículo de aluguel -táxi será autorizado por prazo indeterminado, mediante concessão e Alvará de Licença, expedidos pelo Município a pessoas físicas depois de cumpridas as condições previstas nesta Lei e seus regulamentos.

§ 2º Cada concessão será identificada por um prefixo, que corresponderá a (1) um veículo, sendo autorizado apenas (1) prefixo para cada pessoa física.

§ 3º Para efeito das disposições deste artigo, ficam resguardados os direitos dos concessionários de Serviço de Transporte Individual de Passageiros em veículo de aluguel -táxi, cujas concessões tenham sido fornecidas antes da vigência desta Lei, desde que preencham os requisitos nela estabelecidos.

§ 4º A concessão será pessoal.

Art. 4º As concessões para a exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em veículo de aluguel-táxi somente serão expedidas se forem atendidos os seguintes requisitos:

I. Concessionário maior de 21 anos;

II. Apresentação dos documentos abaixo especificados:

a) Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV), que, obrigatoriamente, deverá ser licenciado no Município de Alegrete-RS em nome do autorizado, exceto na condição de "leasing" ou equivalente, desde que conste nenhum campo de objeções ao nome do concessionário;

b) Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria do veículo e possuir na CNH a observação de que exerce atividade remunerada ao veículo, conforme Lei Federal nº 10.350/2001;

c) Certidão negativa do registro de distribuição criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, tráfico, estupro, corrupção de menores, estelionato, bem como de crimes de violência doméstica, feminicídio e pedofilia;



**PREFEITURA DE ALEGRETE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

- d) Comprovante de residência no Município de Alegrete;
- e) Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), conforme Lei Federal nº 12.468/2011;
- f) Outros requisitos estabelecidos pela legislação.

Seção III

Do Concessionário

Art. 5º Definir-se como concessionário a pessoa física que, mediante o atendimento dos requisitos previstos na seção anterior, estiver habilitada a prestar pessoalmente o Serviço de Transporte Individual de Passageiros em veículo de aluguel-táxi no Município de Alegrete.

§ 1º É facultado ao concessionário a indicação de até (2) dois auxiliares de motorista de táxi para o veículo, mediante apresentação da declaração constante no Anexo 1.

§ 2º Fica expressamente vedado ao concessionário confiar a direção do veículo de táxi ao motorista não cadastrado como auxiliar no Município de Alegrete.

Art. 6º O concessionário, pessoa física, e o auxiliar de motorista de táxi deverão estar inscritos no cadastro de contribuinte da Fazenda Municipal na atividade de motorista de táxi e possuir alvará de localização de estabelecimentos e atividades.

Seção IV

Do Auxiliar de Motorista

Art. 7º Definir-se como auxiliar de motorista de táxi todo o motorista devidamente cadastrado junto ao Município que seja indicado pelo concessionário.

Art. 8º O auxiliar de motorista de táxi poderá ser indicado para a direção de um único veículo, podendo o Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário ceder seu automóvel, em regime de colaboração, a até dois outros profissionais, conforme Lei Federal nº 6.094/1974.



**PREFEITURA DE ALEGRETE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

Art. 9º Todos os auxiliares de motorista de táxi deverão possuir, obrigatoriamente, as seguintes especificações:

- I. Declaração assinada pelo concessionário ou representante legal, informando que o auxiliar de motorista prestará serviço no veículo de sua propriedade e que está ciente das obrigações, conforme Anexo I;
- II. Fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria "B", constando observação de que exerce atividade remunerada de veículo, conforme Lei Federal nº 10.350/2001;
- III. Certidão negativa do registro de distribuição criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, tráfico, estupro, corrupção de menores, estelionato, bem como de crimes de violência doméstica, feminicídio e pedofilia;
- IV. Atestado Médico comprovando capacidade física para o exercício da atividade;
- V. Comprovante de residência no Município de Alegrete;
- VI. Comprovante de inscrição na atividade de auxiliar de motorista junto à Fazenda Municipal;
- VII. Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), conforme Lei Federal nº 12.468/2011;
- VIII. Demais documentos especificados no Decreto que regulamenta esta lei.

Seção V

Da Prestação do Serviço

Art. 10. O concessionário deverá manter o veículo em atividade, à disposição da população inclusive em dias não úteis, sendo de sua responsabilidade a organização e implementação da escala de trabalho para o veículo.

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS

Seção I

Das Condições e Equipamentos

Art. 11. Somente poderão ser utilizados no Serviço de Transporte Individual de Passageiros em veículos de aluguel -táxi veículos automotores com capacidade de até 07 (sete) passageiros, incluindo o motorista, dotados de quatro (4) portas laterais, exceto os veículos adaptados para transporte de passageiros com deficiência, dotados de taxímetro aferido pelo Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) e devidamente registrados/licenciados na categoria



**PREFEITURA DE ALEGRETE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

aluguel.

Art. 12. Os veículos que sejam licenciados no município para o serviço de Transporte Individual de Passageiros em veículo de aluguel -táxi, obrigatoriamente, deverão obedecer à padronização regulamentada pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Deverá ser respeitado o espaço destinado a anúncios publicitários no veículo, conforme Decreto Executivo que disciplina a padronização, sendo vedada qualquer outra adesivagem no veículo..

Art. 13. Todo veículo licenciado deverá ser dotado de caixa luminosa com a palavra "TÁXI", na forma da legislação vigente, e o número correspondente ao prefixo da concessão.

Art. 14. É facultado aos concessionários de transporte individual de passageiros - táxi - do município equiparem seus veículos com cabine de segurança blindada.

Art. 15. Os veículos de aluguel -táxi serão identificados por prefixo numerado com (3) três dígitos a partir de (001) um, seguindo a sequência, conforme as exigências previstas nesta Lei.

Art. 16. A vida útil dos veículos cadastrados no transporte individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi será de (12) doze anos e a idade máxima para a inclusão na frota será de (5) cinco anos.

Art. 17. Para o tempo de contagem da vida útil dos veículos, excluir-se-á o ano de fabricação.

Seção II

Do Selo de Conformidade

Art. 18. Os veículos de aluguel -táxi deverão possuir laudo de vistoria técnica e mecânica realizada por engenheiro mecânico devidamente registrado no CREA, constando as condições mecânicas, elétricas, de segurança, de chapeamento e pintura, bem como requisitos básicos de higiene, conforto e estética.

§ 1º O concessionário deverá apresentar ao Poder Executivo Municipal o laudo de vistoria a fim de liberar o veículo para o exercício da atividade.



**PREFEITURA DE ALEGRETE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

§ 2º Após apresentação do laudo pelo concessionário, o órgão municipal emitirá o Selo de Conformidade, conforme modelo previsto no regulamento, devendo o mesmo ser fixado, obrigatoriamente, na parte interna do veículo, em local visível aos usuários e à Fiscalização.

Art. 19. A manutenção das condições do veículo em circulação, incluindo a limpeza, conservação e higiene, será de responsabilidade do concessionário.

CAPÍTULO IV -

DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das Penalidades

Art. 20. Compete ao Poder Executivo Municipal a fiscalização do serviço de táxi, devendo o setor competente instituir e implantar a organização da prestação de serviços de fiscalização do sistema.

Art. 21. O descumprimento das disposições desta Lei e de seu regulamento sujeitará os infratores, conforme a gravidade da infração, às seguintes deliberações, sem prejuízo das previsões na legislação vigente:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa;
- III. Suspensão do Alvará de Licença para trânsito;
- IV. Cassação do Alvará de Licença.

Art. 22. As infrações cometidas pelos concessionários, assim como pelos auxiliares de motorista de táxi, no exercício da atividade, sujeitam o infrator às deliberações impostas pelo setor competente da fiscalização.

Seção II

Do Código Disciplinar



**PREFEITURA DE ALEGRETE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

Art. 23. As previsões do artigo anterior serão aplicadas de acordo com o Código Disciplinar da Fiscalização.

§ 1º Os procedimentos a serem observados pela fiscalização serão definidos em regulamento específico.

§ 2º O valor das multas será definido conforme a infração cometida, de acordo com o Código Disciplinar da Fiscalização.

Art. 24. A reincidência específica, no prazo de (1) um ano, na mesma infração disciplinar, resultará em pena mais grave.

Seção III

Dos Recursos

Art. 25. O infrator terá direito a recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da decisão que aplicar a penalidade.

Art. 26. O recurso deverá ser interposto por escrito, com a fundamentação devida, dirigido ao titular da Secretaria competente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Os atuais concessionários, cuja concessão decorre da Lei Municipal nº 1.147/75 e que pretendem manter-se no sistema, deverão apresentar, no prazo de 90 (noventa dias), a contagem da publicação do regulamento desta lei, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para a prestação do serviço.

Parágrafo único: O não cumprimento do disposto no caput deste artigo importará na extinção da autorização.

Art. 28. Além dos crimes previstos no art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), poderão ser exigidas certidões negativas de antecedentes referentes a outros crimes, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 29. Fica permitido, até a data de 10 de abril de 2025, a transferência de pontos de concessão do serviço de transporte individual de passageiros no município, em conformidade com a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5337.

Art. 30. As disposições contidas nesta lei poderão ser regulamentadas por meio de decreto expedido pelo Poder Executivo



**PREFEITURA DE ALEGRETE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

Municipal.

Art. 31. Revoga-se à Lei nº 1.147/75 de 22 de janeiro de 1975

Art. 32. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Centro Administrativo Municipal, em Alegrete, 22 de novembro de 2024.

Márcio Fonseca do Amaral

Prefeito de Alegrete

Registre-se e Publique-se;

José Lúcio Faraco

Secretário de Administração